



Estado do Maranhão

Câmara Municipal de João Lisboa

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, AO PROJETO DE LEI Nº007/2022, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE COMBATE E PREVENÇÃO AO SUICÍDIO DE JOVENS E ADOLESCENTES NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE JOÃO LISBOA.

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

De autoria do Legislativo Municipal, o projeto dispõe sobre a criação do Programa de Combate e Prevenção ao Suicídio de Jovens e Adolescentes nas Escolas Públicas de João Lisboa.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a tramitação da presente proposta.

Inicialmente, a matéria abordada na propositura é de interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil I, e 10, inciso I, da Lei Orgânica do Município de João Lisboa.

Destaque-se que, no caso, propositura em análise versa sobre a proteção da saúde da criança, sujeito dotado de condição peculiar no sistema jurídico, cabendo ao Estado, à sociedade e à família assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos seus direitos, conforme mandamento constitucional inserto no art. 227, da Constituição Federal, e a norma do art. 11, inciso II, da Lei Orgânica de João Lisboa.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) prevê o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, estabelecendo que a garantia de prioridade compreende, dentre outros, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, bem como a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a infância e à juventude (art. 4º, caput, e parágrafo único, alíneas c e d).

Desta forma, o Município possui, indubitavelmente, competência para editar normas protetivas da saúde pública, e da proteção da infância e da juventude, nos termos dos artigos 30, I e II, cc. 24, XII e XV, da Constituição Federal e artigo 12, da Lei Orgânica do Município, suplementando a legislação federal e a estadual.

Convém mencionar, ainda, que o art. 205 da Constituição Federal estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa.

APROVADO
EM 16/08/2022
P. A. C. O. S. J. P. D. A. C.
PRESIDENTE



Estado do Maranhão

Câmara Municipal de João Lisboa

Deste modo, a proposta harmoniza-se com os dispositivos acima mencionados, ao tratar sobre campanha de ações preventivas nas escolas, visando combater a depressão e o suicídio entre os adolescentes.

No caso, a campanha é prevista através de normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Nestes termos, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas.

Desta maneira, a medida não constitui ingerência concreta na organização administrativa municipal, tendo em vista que formula campanha educativa de divulgação de informações sobre a depressão e o suicídio entre adolescentes nas escolas.

Enfatize-se que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Diante do exposto, a Comissão **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 007/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

A Comissão, presentes todos os seus membros, emite parecer **FAVORÁVEL** à proposta/matéria.

SALA DAS SESSÕES, 23 de junho de 2022.

Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final, Indústria e Comércio:

Relator: João Luís Nogueira Chaves

Presidente: Elmo Vieira Linhares

Membro: João Lopes Sousa Filho

APROVADO
EM 16/08/2022
Am. Ca. M. João Lisboa
PRESIDENTE